



PROJETO DE LEI Nº 1.142, DE 2007

Tipifica o crime de corrupção das pessoas jurídicas em face da Administração Pública.

Autor: Deputado HENRIQUE FONTANA

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Henrique Fontana, tipifica o crime de corrupção das pessoas jurídicas em face da Administração Pública e estabelece as penas aplicáveis à espécie, caracterizando como atos de corrupção dessas entidades, oferecer ou prometer, por decisão de representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado, diretor, gerente, procurador ou interposta pessoa, vantagem indevida a funcionário público ou agente político de quaisquer dos três Poderes da República, para determiná-lo a praticar, omitir, retardar ou condicionar a prática de ato de ofício, em seu nome, interesse ou benefício de sua entidade.

Em Justificação à proposta apresentada, o autor argumenta que o projeto visa suprir uma lacuna da legislação pátria, a qual, embora tenha avançado com edição da lei que pune os crimes perpetrados contra o meio ambiente e que teve o mérito de contemplar, entre as pessoas penalmente responsáveis, os entes coletivos, ainda não responsabiliza criminalmente as empresas que praticam corrupção, bem como seus dirigentes, o que tem impedido um ataque mais direto a corrupção nas suas origens.

De acordo com o autor, são inegáveis os prejuízos econômicos e sociais que a Nação brasileira enfrenta com os desvios de recursos do Erário e as práticas deletérias de agentes públicos em conluio com entidades privadas, pelo que urge tipificar o delito de corrupção dos entes coletivos, independentemente da punição aplicável às pessoas físicas que lhes representam, criando-se mais um mecanismo legal e com amparo da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Constituição Federal, para que o Estado possa enfrentar em melhores condições essas práticas nefastas que sangram a economia nacional.

Em apoio a sua tese, o autor elenca, ainda, uma série de renomados juristas, defensores da responsabilização criminal dos entes coletivos, bem como destaca o tratamento dessa matéria em diversos países desenvolvidos, onde predomina amplamente a regra da responsabilização criminal das pessoas jurídicas, ilustrando com ênfase especial, medida adotada pelo Código Penal Francês, que consiste na aplicação da pena de colocação da pessoa jurídica sob vigilância judiciária por um determinado tempo, através de um representante judicial, que não tem poderes de interferência na gestão societária, mas apenas de fiscalização.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, não podemos nos furtar a concordar quanto à necessidade urgente de incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro normativos que possibilitem, tanto a prevenção efetiva dos delitos de corrupção, como a repressão severa contra todos aqueles que, de alguma forma, tem contribuído para a sua prática, quer sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

Assim é que saudamos como louvável a presente iniciativa de tipificar o crime de corrupção das pessoas jurídicas em face da Administração Pública e de estabelecer as respectivas penas aplicáveis às entidades que nele incorrerem.

Como bem ilustrado pelo autor, há muito que as sociedades mais desenvolvidas têm buscado o aperfeiçoamento dos seus normativos legais, de forma a coibir e punir todo e qualquer delito de corrupção, responsabilizando criminalmente todos os agentes públicos ou privados, inclusive quando constituem pessoas jurídicas, envolvidos com essa prática delituosa.

Dessa forma e, em sintonia com o próprio texto da atual Constituição Federal, citado pelo autor, que prescreve no art. 173, § 5º, que “a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”, entendemos que a proposição preenche uma lacuna legal e apresenta-se bem estruturada para atingir os fins visados, de inibir e punir os crimes de corrupção perpetrados por entes coletivos, tal como fez a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com relação aos crimes contra o meio ambiente.

Contudo, nada obstante reconhecermos o mérito da proposta, discordamos quanto à fixação da pena de **colocação sob vigilância judiciária**, utilizada em termos embrionários na França, por entendermos que ela ainda não foi suficientemente testada quanto à sua eficácia no país de origem e exigiria a prévia estruturação de uma função judiciária que ainda não existe entre nós.

Além desses óbices iniciais, julgamos, também, que a permanência ininterrupta de um representante judicial durante um prazo não inferior a um ano numa só empresa, para efeito de acompanhamento e fiscalização, representa um altíssimo custo de controle para a Administração, com um enorme risco associado de cooptação do agente fiscalizador, pelo que demandaria uma reflexão mais aprofundada sobre a sua oportunidade e conveniência, motivo pelo qual entendemos necessário propor uma emenda para suprimir o inciso IV, do art. 3º e o art. 6º, do projeto, renumerando, respectivamente os incisos e artigos seguintes aos suprimidos.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.142, de 2007, com a emenda anexa do Relator.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA

Relator



PROJETO DE LEI Nº 1.142, DE 2007

Tipifica o crime de corrupção das pessoas jurídicas em face da Administração Pública.

Autor: Deputado HENRIQUE FONTANA

Relator: Deputado LAERTE BESSA

EMENDA

Suprima-se o inciso IV, do art. 3º e o art. 6º, do projeto, reenumerando-se, respectivamente, os incisos e os artigos seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
Relator